



## **SOLICITAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO Nº 2, DE 2017**

Encaminha, para os fins do artigo 51, inciso I, da Constituição Federal, de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, e dos Senhores Ministros de Estado Eliseu Lemos Padilha e Wellington Moreira Franco, nos autos dos Inquéritos n. 4.483 e 4.327.

### **VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Sergio Zveiter)**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia formulada pelo Procurador Geral da República oferecida em face do Presidente da República, Senhor Michel Miguel Elias Temer Lulia (“Michel Temer”), e outros.

Em síntese, afirma o autor da denúncia a existência de elementos suficientes de autoria e materialidade delitivas para seu acolhimento, havendo em tese a prática dos crimes de Organização Criminosa e Obstrução da Justiça.



## II - VOTO

### 1. QUANTO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Penso que, no que se refere à Organização Criminosa, como se depreende da Denúncia, aquela teria sido constituída em 2002 (conf. fl. 9 da denúncia), e, apesar de extenso arrazoado acerca das condutas por ela praticadas no decorrer dos anos, muitas das acusações de crimes atribuídos ao grupo estão em apuração no Judiciário, inclusive no STF, sendo certo que são diversos os supostos delitos atribuídos aos integrantes do grupo criminoso alegado.

Registre-se que a denúncia quanto à Organização Criminosa se dirige aos ex-Presidentes Lula e Dilma; o atual Presidente, Michel Temer; dois Ministros de Estado; e lideranças do PT, do PMDB, do PP e ainda outros partidos políticos. Tal organização teria sido implantada a partir de 2001, portanto **antes do período de Michel Temer à frente da Presidência da República.**

Assim, não se restringe apenas ao mandato do atual Presidente e seus Ministros, exigindo rigorosa apuração de fatos ocorridos em quase 20 anos, que foi o que ensejou a remessa a esta Casa pelo STF da presente denúncia, diga-se, para autorizar ou não a apuração de delitos praticados pelo Presidente no exercício do mandato.

### 2. OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA

Quanto ao suposto crime de obstrução de justiça praticado pelo Senhor Michel Temer no exercício da Presidência da República, assiste razão à



denúncia formulada, e deve ser deferida a autorização para o STF apurar os fatos, a fim de que sejam devidamente esclarecidos.

O Relator, em várias passagens, para justificar seu voto quanto à acusação de obstrução às investigações que recai sobre o Presidente da República, afirma:

“ que esta questão já foi devidamente analisada e criticada por esta Casa, quando nos foi submetida a primeira denúncia oferecida contra o Presidente Michel Temer”

**RESSALVADOS OS PARLAMENTARES QUE VOTARAM POR LIVRE CONVENCIMENTO, A JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO RELATOR IGNORA QUE A PRIMEIRA DENÚNCIA FOI ANALISADA E CRITICADA GRAÇAS À DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS E DE EMENDAS PARLAMENTARES, FATO QUE, COMO SE ANTEVÊ, PODE ACONTECER TAMBÉM NESTA DENÚNCIA.**

Portanto, ficaram vencidos, mas não convencidos, cerca de 227 Deputados que não se curvaram ao Executivo e que não perderam a confiança de que este Parlamento possa, nesta segunda denúncia, corresponder à expectativa da população que nos elegeu e que quer ver os fatos apurados e esclarecidos.

### **3. OS GRAVES E SUFICIENTES INDÍCIOS**

Por ora, o que temos são graves e suficientes indícios de autoria e materialidade, o que, como dito, enseja o deferimento da autorização.

Desde logo vale salientar que qualquer denúncia parte dos fatos disponíveis sobre a suposta prática de ato delituoso, cuja verdade real será



revelada após o fim da instrução criminal, garantindo o amplo direito de defesa e o contraditório, com a produção de todas as provas em direito admitidas.

Em resumo, como se verifica da narrativa da denúncia, em que são colacionados trechos oriundos da gravação realizada entre Michel Temer, Joesley Batista e Ricardo Saud, resta claro que o Presidente da República não mede esforços para obstruir a Justiça. Frise-se que tal encontro, às escondidas (consoante se verifica as fls. 208/209), também foi mencionado no diálogo entre Rodrigo Loures e Joesley Batista (conforme as fls. 208/209 da denúncia).

Isso tem que ser apurado e esclarecido, como também o envolvimento do Presidente Temer no suposto recebimento de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), com participação do ex-deputado Rodrigo Rocha Loures.

Isso tudo acrescido, agora, das gravações do Sr. Lucio Funaro, em que vários fatos narrados são corroborados, acrescidos de outros tantos.

#### **4. JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – O PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE***

O “princípio” do *in dubio pro societate* orienta-nos no sentido de que, em determinada fase do processo penal, como no oferecimento da denúncia, deve-se inverter a lógica que usualmente adotamos, segundo a qual a dúvida deve favorecer o réu, e não a sociedade.

Não podemos mais ignorar o papel da sociedade, e da ampla defesa desta. Estamos diante de uma futura apuração, de uma investigação, e neste momento, imprescindível que seja respeitado o, repete-se, princípio do *in*



*dubio pro societate*, haja vista dispormos de indícios graves e suficientes que recomendam o deferimento da autorização, presente justa causa para tanto.

## **5. CONCLUSÃO**

Tenho convicção, portanto, de que o arquivamento sumário das graves acusações feitas pela Procuradoria-Geral da República não é adequado.

Todos os requisitos formais e legais exigidos para deferimento foram atendidos. A oportunidade para que se exerçam os direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa estará assegurada no efetivo julgamento da denúncia pelo Supremo Tribunal Federal.

**SÃO ESSAS AS RAZÕES PELAS QUAIS, VOTO PELA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO E PELO DEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2017

**Sergio Zveiter**  
Deputado Federal  
Pode / RJ